

**REVISTA SEMESTRAL DE
DIREITO EMPRESARIAL**

Nº 19

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho
da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro
julho / dezembro de 2016

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Prof. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Prof. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, Prof. Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka, Prof. Enzo Baiocchi, Prof. Ivan Garcia, Prof. João Batista Berthier Leite Soares, Prof. José Carlos Vaz e Dias, Prof. José Gabriel Assis de Almeida, Prof. Leonardo da Silva Sant'Anna, Prof. Marcelo Leonardo Tavares, Prof. Mauricio Moreira Menezes, Prof. Rodrigo Lychowski e Prof. Sérgio Campinho).

Editores: Sérgio Campinho e Mauricio Moreira Menezes.

Conselho Editorial: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (UERJ), António José Avelãs Nunes (Universidade de Coimbra), Carmem Tibúrcio (UERJ), Fábio Ulhoa Coelho (PUC-SP), Jean E. Kalicki (Georgetown University Law School), John H. Rooney Jr. (University of Miami Law School), Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Universidade de Coimbra), José de Oliveira Ascensão (Universidade Clássica de Lisboa), Luiz Edson Fachin (UFPR), Marie-Hélène Bon (Université des Sciences Sociales de Toulouse), Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (USP), Peter-Christian Müller-Graff (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg) e Werner Ebke (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg).

Conselho Executivo: Carlos Martins Neto, Enzo Baiocchi, Leonardo da Silva Sant'Anna, Mariana Campinho, Mariana Pinto, Nicholas Furlan Di Biase e Viviane Perez.

Pareceristas Deste Número: Adem Bafti (UNIVAP), Davi Antônio Gouvêa Costa Moreira (SEUNE), José Gabriel Assis de Almeida (UERJ), Marcelo Lauer Leite (UFERSA), Milena Donato Oliva (UERJ), Sergio Negri (UFJF) e Samuel Max Gabbay (IFRJ).

PATROCINADORES:

**CAMPINHO**
ADVOGADOS

MOREIRA MENEZES . MARTINS . MIRANDA
ADVOGADOS

ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Revista semestral de direito empresarial. — nº 19 (julho/dezembro 2016)

. — Rio de Janeiro: Processo, 2007-.

v.

UERJ

Campinho Advogados

Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)

* Publicada no segundo semestre de 2018.

A PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL¹

THE EXTENSION OF THE *STAY PERIOD*: ANALYSIS OF JUDICIAL DECISIONS

*Guilherme Bonato Campos Caramês
Marcia Carla Pereira Ribeiro*

Resumo: Com suporte da teoria da argumentação jurídica de Neil MacCormick, o artigo tem por objeto de análise as decisões judiciais que têm prorrogado o chamado *stay period* nos processos de Recuperação Judicial regidos pela Lei nº 11.101/05. Tendo em vista previsão legal expressa na Lei nº 11.101/05 advertindo que em nenhuma hipótese tal prazo será prorrogável, torna-se relevante a análise das razões justificadoras apresentadas nestas decisões a fim de afastar esta disposição. Com base em critérios de qualificação relativos à representatividade orgânica dos tribunais a partir das decisões judiciais, foi realizada uma análise empírica sobre os acórdãos prolatados nesta direção pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de verificar quais são as razões justificadoras para o afastamento de comando normativo expresso. A partir do levantamento realizado e da análise das decisões com base nos critérios trazidos por Neil MacCormick em sua teoria da argumentação, verificou-se que o jurisdicionado está sujeito a grande insegurança jurídica quanto ao tema, seja pela ampla extensão de possibili-

¹ Artigo recebido em 19.04.2018 e aceito em 01.11.2018.

dade para prorrogação do *stay period*, seja pela superficialidade da análise realizada por alguns julgados no intuito de verificar se as peculiaridades do caso concreto seriam suficientes para o afastamento da regra prevista no §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05.

Palavras-chave: Lei nº 11.101/05. *Stay Period*. Jurisprudência.

Abstract: Based on Neil MacCormick's theory of legal argument, the article analyzes the judicial decisions that have extended the so-called stay period in the Court-ordered Restructuring governed by federal Law 11.101/05. In view of the legal provision expressed in federal Law 11.101/05 warning that in no case this period will be extendable, it becomes relevant to analyze the justificatory reasons presented in these decisions in order to remove this provision. Based on qualification criteria related to the organic representation of the courts since judicial decisions, an empirical analysis was carried out on the judgments rendered in this direction by the Superior Court of Justice and the Court of Justice of Paraná, in order to verify the justification reasons for the removal of express normative command. From the survey carried out and the analysis of these decisions in view of the criteria brought by Neil MacCormick in his theory of argumentation, it was verified a great legal uncertainty regarding the subject, either because of the wide extension of the possibility to extend the stay period, or because of the superficiality of the analysis carried out by some judges in order to verify if the peculiarities of the legal case would be sufficient to put away the rule set forth in § 4, art. 6, of federal Law nº 11.101/05.

Keywords: Law 11.101/05. Stay Period. Judicial Decisions.

Sumário: Introdução. 1. A ideia de justificação. 2. A prorrogação do *stay period* pelos tribunais. 3. Análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça. 4. Análise das decisões do Tribunal de Justiça do Paraná. Conclusão.

Introdução

Tendo por base a teoria argumentativa estruturada por Neil MacCormick na obra “Retórica e o Estado de Direito”, na qual o autor define quais critérios devem ser atendidos para que um provimento jurisdicional seja devidamente justificado, o presente trabalho pretende avaliar as decisões judiciais que têm prorrogado o chamado *stay period*, previsto no §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05.

Neste sentido, preliminarmente será necessário delinear as principais definições e esclarecer as relações epistemológicas utilizadas por MacCormick em sua construção teórica, de forma a aclarar os critérios mais importantes na análise das decisões judiciais.

Ato contínuo será realizado um levantamento das decisões judiciais proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) que excepcionaram a aplicação do §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, que expressamente proíbe a prorrogação do *stay period* nos processos de recuperação judicial.

A partir da realização de pesquisa jurisprudencial no sítio eletrônico do STJ contendo os termos “180 dias; recuperação judicial; prorrogação”, característicos da aplicação do §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, foi possível constatar que todos os julgados disponibilizados pelo sistema de busca faziam referência ao acórdão proferido no AgRg no CC 111.614/DF, evidenciando seu caráter paradigmático. Desta forma, diante de sua capacidade para influenciar julgamentos futuros, a decisão proferida no AgRg no CC 111.614/DF foi selecionada para discussão. No mesmo contexto, a fim de que a análise proposta esteja vinculada ao entendimento atual do STJ, será também objeto de análise o acórdão cronologicamente mais recente fornecido pela pesquisa jurisprudencial em questão.

Já em relação aos julgados do TJPR, a escolha obedeceu a uma seleção prévia de acórdãos proferidos pelas duas Câmaras especializadas em matéria falimentar (17ª e 18ª Câmaras) e que haviam sido

julgados de forma unânime pelo colegiado, justamente para reduzir a amplitude da amostragem oferecida pelo sistema de pesquisa jurisprudencial (do próprio Tribunal) contendo os termos “180 dias; recuperação judicial; prorrogação”. Em seguida a esta etapa, foram selecionados acórdãos relatados por distintos desembargadores e que estavam compreendidos em um intervalo de tempo não superior a dois anos, de forma a favorecer a representatividade desta seleção no que diz respeito ao entendimento do Tribunal, como órgão uno.

O intuito do recorte em relação às decisões judiciais e da sua respectiva análise é avaliar quais são os motivos que têm sido usualmente levantados para justificar o afastamento da interpretação literal, bem como se tais razões são adequadas para tanto, a partir dos próprios critérios argumentativos enfatizados por MacCormick.

Assim, ao final, será possível não apenas traçar o atual cenário jurisprudencial acerca do tema, mas também elaborar eventuais diretrizes que permitam a melhora qualitativa das decisões judiciais sobre a matéria.

1. A ideia de justificação

Na obra “Retórica e Estado de Direito”, Neil MacCormick busca oferecer critérios de argumentação jurídica compatíveis com a previsibilidade e certeza necessárias em um Estado de Direito. A partir daí, pretende o autor tornar possível o exame acerca da justificação das decisões judiciais, as quais seriam mais escorreitas à medida que se aproximassem de determinados parâmetros argumentativos.

Neste contexto, apesar de MacCormick não ser adepto à radicalidade de diagnósticos definitivos, afastando-se tanto de leituras exegéticas como daquelas de cunho particularista, há sempre uma forte preocupação com a perspectiva de universalização da justificação judicial. Afinal, sob esta ótica, é possível que peculiaridades do caso concreto sejam tomadas em conta pelo julgador sem que haja

uma seleção de fatores pessoais para o julgamento, justamente porque a universalidade impõe a aplicação da mesma razão de decidir em casos análogos.

Contudo, para a construção de uma justificação universal da decisão judicial, se faz necessário percorrer uma série de critérios que deverão ser observados durante o trabalho argumentativo. Neste sentido, MacCormick enfatiza a importância do silogismo para a estruturação da moldura dentro da qual os outros argumentos jurídicos devem ser desenvolvidos, a fim de permitir a implementação de uma lei ao caso concreto².

Já quanto a esse exercício de subsunção, o pressuposto básico a ser levado em consideração, segundo MacCormick, é a literalidade do texto normativo ou, no caso de norma oriunda de decisão judicial, da *ratio decidendi* ali circunscrita.

Desta forma, apesar de ciente da plena possibilidade de derrotabilidade de uma interpretação literal por diversos fatores, ou da própria pluralidade de interpretações deste gênero quando da existência de conceitos de maior vagueza, MacCormick infere ser inarredável a necessária apresentação das razões do seu afastamento ou então do porque do acolhimento de um dos significados possíveis, justamente para que seja possível avaliar a justificação da decisão de acordo com os demais critérios argumentativos:

Cada caso, tal como inicialmente apresentado, ou é silogístico em sua forma ou em sua estrutura profunda, ou ataca algum elemento do silogismo apresentado pela parte contrária. [...] E quando os casos calham de ser claros no sentido pragmático defendido aqui, uma justificação adequada da decisão que os resolve, ainda que apresentada informalmente, é dedutiva em sua natureza³.

2 MACCORMICK, Neil. *Retórica e Estado de Direito: uma teoria da argumentação jurídica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 57.

3 *Ibid.*, p. 70-72.

Assim sendo, MacCormick assevera ter consciência de que não obstante o raciocínio silogístico construído a partir da literalidade da norma seja suficiente para alguns casos (os ditos casos “claros”⁴), ele é, em regra, tão somente um primeiro passo a ser considerado na construção de uma argumentação apta a preencher lacunas ou conflitos no ordenamento, momento a partir do qual determinados valores tutelados pelo Direito passam a ser incorporados na justificação da decisão judicial:

Cada afirmação sobre o Direito, tanto em justificações judiciais como em comentários de doutrina, repousa em um argumento interpretativo ao menos implícito, mas frequentemente explícito e articulado. Esses argumentos pressupõem e acostumam articular sistemas de valores e julgamentos de valor. Os valores estabelecidos em bons argumentos jurídicos não são meramente idiossincráticos em relação ao juiz, advogado ou doutrinador: eles derivam do sistema jurídico e da reflexão acerca de seus princípios inerentes. A prática da argumentação interpretativa com referência a valores considerados implícitos no sistema interpretado é, em si mesma, uma prática fortemente convencional, que contém, como referido anteriormente, processos de determinação da verdade. Ainda assim, mesmo com todas essas advertências, a argumentação nesse nível não pode ser propriamente concebida em termos simplesmente bivalentes de falso ou verdadeiro. Entramos aqui nos domínios do melhor ou pior, daquilo que está aberto ao desacordo, do preferível, do mais ou menos persuasivo. O caráter profundamente controverso da argumentação interpretativa nos con-

4 “Textos jurídicos de qualquer tipo possuem uma textura aberta e maior ou menor vagueza, mas isso não consiste em incerteza para qualquer uso. Considerações de justiça ou outras semelhantes podem às vezes sugerir novas interpretações ou desenvolvimentos para velhos princípios, fazendo-os caminhar em uma nova direção. Mas talvez às vezes nem a justiça nem qualquer outro valor possa prevalecer contra o sentido mais óbvio da lei ou dos precedentes e, portanto, não exista qualquer razão para problematizar o Direito. [...] Aqui é suficiente dizer que os casos “claros” são aqueles que ninguém problematizou, seja em bases concretas, seja no contexto mais teórico próprio aos juristas. [...] A falta de utilidade para as partes na problematização do caso apenas demonstra que a clareza do caso continua sendo tratada como um conceito pragmático” (Ibid., p. 69).

fronta aqui. O fato de alguém poder sempre citar fundamentos para a preferência de uma boa interpretação sobre outra não significa que esses fundamentos sejam normalmente (ainda que possam às vezes ser) conclusivos. Esse tipo de argumentação exercita e demanda virtudes como sabedoria, humanidade e bom senso. Trata-se de argumentação prática, não de argumentação dedutiva⁵.

Nesta direção, havendo a necessidade de valoração de determinadas argumentações jurídicas sustentadas em pressupostos que fogem do raciocínio meramente dedutivo, MacCormick reforça que tal análise seja feita tomando-se em conta as consequências da decisão judicial, que devem ser avaliadas segundo os valores que devem ser tutelados naquele contexto.

Se as peculiaridades de determinado caso concreto implicarem, a partir de uma interpretação literal da norma, consequências desastrosas segundo o próprio conjunto de valores tutelados pelo ordenamento, deverá o julgador necessariamente verificar a derrotabilidade da hipótese normativa nestas circunstâncias. Ao assim decidir, o julgador estará atento às particularidades do caso em tela, mas sem se afastar da necessária universalidade das razões justificadoras, uma vez que construídas justamente sobre as características que determinaram, ou não, a derrotabilidade da norma. Em outras palavras, caso venha a surgir outro caso em que as mesmas particularidades sejam encontradas, o magistrado, como representante institucional do Estado, deverá aplicar a mesma solução.

Aliás, é a partir desta diretriz que MacCormick defende a relevância do respeito aos precedentes como forma de garantia do Estado de Direito. Afinal, em situações em que a análise das consequências implica o exercício último de preponderância de valores⁶, onde os recursos retóricos são fundamentais para a prevalência de uma ou

5 Ibid., p. 102.

6 Ibid., p. 197.

outra interpretação conflitante, há o risco de “desacordos irremediáveis” em relação a entendimentos que sejam ambos razoáveis. Assim, é fundamental que se atribua a “alguma maioria autorizada”, como o Congresso ou os tribunais superiores, no caso dos precedentes, a prerrogativa de decidir qual dos posicionamentos deve prevalecer, mesmo que isso, de algum modo, seja arbitrário:

É desnecessário dizer que esses julgamentos são difíceis e controvertidos, e parece frequentemente ocorrer que as pessoas se achem em desacordo irremediável sobre qual lado coincide com a visão que pode ser tida como razoável. Nessa situação, em que opiniões razoáveis chegam a conclusões diferentes, é também razoável possuir um procedimento decisório para resolver a questão, como a votação por alguma maioria autorizada (legisladores, cidadãos em um referendo, juízes em um colegiado ou em plenário), de modo a resolver de forma arbitrária, mas razoável, o problema. Essa é a lógica inevitável de lidar com valores que são imperfeitamente comensuráveis, mesmo situacionalmente⁷.

Portanto, no processo de escolha de uma das proposições jurídicas rivais apresentadas no caso concreto, é imprescindível que o julgador fundamente sua decisão de forma a permitir a extensão deste entendimento para futuros casos em que o contexto fático seja equivalente. Assim, quando os tribunais forem submetidos a novos litígios envolvendo a mesma matéria, poderão as partes ou indicar novas peculiaridades não observadas no julgamento anterior, o que implicaria em novas consequências e, por conseguinte, em novas análises de ponderação de valores jurídicos relevantes, ou então simplesmente gozar de segurança jurídica por saberem qual será a decisão tomada em igual contexto fático.

Deste modo, apesar de não se pretender exaurir no presente texto a complexidade e abrangência da teoria da argumentação traba-

7 Ibid., p. 156.

lhada por MacCormick, é possível extrair dos elementos acima delineados os critérios básicos que qualificam a justificação de uma decisão judicial.

Estabelecidas estas premissas conceituais, passa-se a demonstrar, nos tópicos seguintes, os julgados que se pretende analisar segundo tais critérios, a fim de averiguar a qualidade deste conjunto de decisões judiciais proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, doravante nominados por suas siglas STJ e TJPR, respectivamente.

2. A prorrogação do *stay period* pelos tribunais

Com a promulgação da Lei nº 11.101/05, foi incorporado no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da recuperação judicial de empresas e, com ele, diversas outras figuras jurídicas hábeis a operacionalizá-lo. Neste ínterim, surgiu o *stay period*, ou então, período de graça.

O *stay period* consiste em um prazo de suspensão de todas as execuções contra a empresa recuperanda, a fim de permitir tranquilidade para a elaboração e negociação do plano recuperacional. Neste sentido, definiu a legislação brasileira, mais especificamente no §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, que tal prazo se inicia após o processamento da recuperação judicial, não podendo ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias desde então. Frisa-se, ainda, que para garantir o fôlego e efetiva possibilidade de recuperação da empresa, a legislação estendeu a impossibilidade de execução até mesmo de créditos não submetidos à recuperação, mas cujos bens em garantia sejam considerados essenciais.

Todavia, após o transcurso deste prazo, se a empresa não foi eficaz em fazer aprovar um plano recuperacional que preveja, inclusive, uma forma de pagamento dos créditos submetidos e não submetidos à recuperação, verifica-se, em verdade, um forte indício de que

a empresa não é recuperável. Desta forma, se a empresa for inviável, deve ser decretada a falência o quanto antes, a fim de que os ativos não se deprecie com o decorrer do tempo. Esta seria, inclusive, a razão de ser da expressa disposição legal de que tal período “em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial”.

Contudo, os tribunais pátrios passaram a relativizar a rigidez deste período, prorrogando o *stay period*.

O STJ, no AgRg no CC 111.614/DF, asseverou a validade da prorrogação deste prazo para fins de obstar execução contra a empresa recuperanda. Na fundamentação do voto relator, de lavra da Ministra Nancy Andrighi, são levantados dois argumentos para fundamentar a possibilidade de prorrogação: a aprovação do plano, por envolver um processo complexo e burocrático, poderá ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias mesmo com total diligência da empresa; e a lentidão do próprio Judiciário não pode prejudicar a empresa, reduzindo-lhe o prazo efetivo do *stay period*.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 – O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou [...]. Verifica-se, assim, que o pro-

cesso de recuperação é relativamente complexo e burocrático. Mesmo que a empresa em recuperação cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é razoável supor que a aprovação do plano de recuperação ocorrerá somente após o prazo de 180 dias previsto pelo art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05. Resta evidente, deste modo, que por vezes a aprovação do plano de recuperação judicial não ocorre por motivos administrativos, inerentes à própria estrutura do Judiciário ou mesmo à dimensão da sociedade em recuperação. Não é aceitável, portanto, penalizar a empresa em dificuldades, que não contribuiu para a extensão indevida do prazo de suspensão das ações e execuções contra ela ajuizadas⁸.

Da mesma forma, no AgInt do AResp 443.665/RS, sob relatoria do Ministro Marco Buzzi, foi consignado que a prorrogação do *stay period* seria possível consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado. Precedentes. [...] 3. Agravo interno desprovido⁹.

8 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 111.614/DF. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 12 jun. 2013. Data de Publicação: 19 jun. 2013.

9 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 443.665/RS. Quarta Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Data de Julgamento: 15 set. 2016. Data de Publicação: 23 set. 2016.

Portanto, pelo que se depreende da análise jurisprudencial do STJ¹⁰, é firme o entendimento pela possibilidade de prorrogação do *stay period* quando o escoamento do prazo sem a aprovação do plano se dá por fatores alheios à própria recuperanda, como a inércia do Judiciário ou outras características próprias do caso concreto.

Todavia, considerando que em ambos os julgados do STJ se questionava tão somente a possibilidade de prorrogação abstrata do *stay period*¹¹, seja em razão da impossibilidade de revolvimento de matéria fática¹², seja diante da própria dificuldade cronológica imposta pelo sistema recursal para que decisões concessivas sejam revistas por esta Corte Superior, é imperioso analisar se os tribunais estaduais têm aplicado estes critérios e, em caso positivo, verificar como estão sendo aplicados. Todavia, ante a abrangência deste possível recorte, a análise fica restrita aos julgados proferidos na esfera do TJPR.

No Agravo de Instrumento nº 1.455.717-4, relatado pelo Desembargador Rui Bacellar Filho, foi decidido por unanimidade pela manutenção da decisão agravada que prorrogou o *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias. O acórdão assinalou ainda que, ante a inexistência de desídia por parte da recuperanda e pela iminente realização da Assembleia Geral de Credores, a decisão agravada estaria em consonância com o princípio da preservação e função social da empresa:

10 A partir de pesquisa jurisprudencial realizada no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça contendo os termos “180 dias; recuperação judicial; prorrogação”, verifica-se que todos os julgados levantados pelo sistema de busca (AgInt do AResp 443.665/RS; AgRg no REsp 127.881-9; AgRg no CC 119.337) fazem referência ao acórdão proferido no AgRg no CC 111.614/DF, demonstrando uma posição unificada por parte da Corte Superior em relação ao tema.

11 Dentre os julgados levantados pela pesquisa jurisprudencial no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, interessante notar que no AgRg no CC 119.337/MG houve a aplicação da hipótese abstrata construída no AgRg no CC 111.614/DF ao caso concreto, tendo sido asseverado que o processo de Recuperação Judicial ficou suspenso ante a dúvida de competência, ou seja, em razão de questões atinentes ao próprio Judiciário, alheias à vontade da recuperanda.

12 Súmula 07 STJ: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE PRORROGOU O PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS EM FACE DA RECUPERANDA. ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES É IMPRORRÓGAVEL – IMPROCEDÊNCIA – POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO ANTE OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Ressalva-se, não se nega a vigência ao art. 6º, §4º, da LF, que dita ser improrrogável o prazo, todavia, de acordo com posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, há flexibilidade, na medida em que a extrapolação do prazo de 180 dias não causa o automático prosseguimento das ações e das execuções contra a empresa recuperanda, senão quando comprovado que sua desídia causou o retardamento da homologação do plano de recuperação [...]. E, como salientou a decisão impugnada, “considerando a iminência da realização da Assembleia Geral de Credores e no intuito de preservar a continuidade da empresa”, é possível a prorrogação do prazo com vistas a promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. [...] a jurisprudência tem entendido que é possível flexibilizar essa regra para possibilitar a prorrogação da suspensão, se atender aos princípios da razoabilidade e da preservação da empresa¹³.

Em um contexto semelhante, contudo, foi distinta a decisão colegiada proferida no Agravo de Instrumento nº 1.296.026-0. No acórdão, relatado pelo Desembargador Tito Campos de Paula, a prorrogação do *stay period* foi obstada justamente porque o adiamento da Assembleia Geral de Credores colocava em dúvida qualquer estimativa concreta em relação ao prazo para aprovação ou reprovação do plano. Afinal, apesar da ciência de que uma nova assembleia seria realizada em breve, não se poderia supor se novamente esta seria novamente adiada, e nem quantas vezes isso poderia ocorrer. Frisa-

13 PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 1.455.717-4 – São José dos Pinhais. 17ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Rui Bacellar Filho. Data de Julgamento: 4 mai. 2016.

se, inclusive, ser fato corriqueiro em processos de recuperação judicial que a assembleia seja adiada por deliberação dos próprios credores, a fim de permitir ajustes no plano de recuperação judicial¹⁴.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE SUSPENDEU A LIMINAR E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DO BEM À EMPRESA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO QUE NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, §3º, LEI 11.101/2005) – AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA ACERCA DA IMPRESCINDIBILIDADE DO BEM OBJETO DO CONTRATO PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA – PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES EM FACE DA EMPRESA COM BASE NO DESEFECHO PRÓXIMO DA RECUPERAÇÃO – ASSEMBLEIA-GERAL PARA APROVAÇÃO DO PLANO QUE, TODAVIA, FOI ADIADA – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA CONCRETA ACERCA DA APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO DO PLANO – LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO QUE DEVE SER MANTIDA – DECISÃO AGRAVADA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. [...] Ademais, observa-se em consulta aos autos de recuperação judicial nº 36305-45.2013.8.16.0021, através do sistema Projudi, que, realizada a Assembleia-Geral de credores para a aprovação do plano de recuperação judicial, foi adotada deliberação no sentido de suspensão do ato para reavaliação do plano (mov. 315.2) [...] Contudo, uma vez suspenso o ato, observa-se que não há previsão acerca da deliberação para a aprovação do plano.¹⁵

Já no Agravo de Instrumento de nº 1.390.531-4, relatado pelo Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, foi concedida a prorrogação do *stay period* ante a demonstração de que a lentidão na tramitação da recuperação se deu em razão da intervenção dos

14 A título de exemplo, é o que ocorreu nas seguintes recuperações judiciais, em trâmite em varas do Paraná: nº 0010738-87.2014.8.16.0017 e nº 0001551-02.2015.8.16.0185.

15 PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 1296026-0 – Cascavel. 17ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Tito Campos de Paula. Data de Julgamento: 28 jan. 2015.

credores e, sobretudo, da demora do aparato judiciário para promover os atos de intimação das partes e para apreciar os pedidos incidentais.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/05. POSSIBILIDADE, NOS CASOS EM QUE A DEMORA NO PROCESSAMENTO DO FEITO NÃO POSSA SER IMPUTADA À EMPRESA RECUPERANDA. ENUNCIADO Nº 42 DA 1ª JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. O prazo de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/05 pode ser excepcionalmente prorrogado nas hipóteses em que a demora no processamento do pedido de recuperação judicial não possa ser atribuída à empresa recuperanda. [...] dessa data até a prolação da decisão agravada, apenas em 07/05/2015, a tramitação regular do feito restou prejudicada em razão da habilitação intempestiva de créditos e demora da Secretaria para o cumprimento das diligências que lhe cabiam, sobrevindo a decisão ora hostilizada em que o Juiz, enfim, apreciou e indeferiu o pedido de prorrogação do prazo por mais 180 dias. [...] Como se vê, a agravada praticou todos os atos que lhe competiam dentro dos prazos legais, sendo que a demora na tramitação do feito deveu-se às intervenções de credores nos autos, bem como da demora do aparato judiciário para promover os atos de intimação das partes e apreciar os requerimentos atravessados nos autos¹⁶.

Ainda, em razão da 17ª e 18ª Câmaras Cíveis dividirem a competência sobre recursos que abrangem matéria falimentar¹⁷ no TJPR, se faz necessário ampliar o horizonte de decisões para além da primeira, de forma que também julgados da 18ª Câmara sejam tomados em conta.

16 PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 1390531-4 – Campo Largo. 17ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Data de Julgamento: 16 set. 2015.

17 PARANÁ. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Artigo 90, inciso VII, alínea “b”.

Neste sentido, é importante destacar a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1.183.826-3. O voto condutor, de lavra do Desembargador Luis Espíndola, negou provimento ao recurso que pretendia reformar a decisão que prorrogou o *stay period* até a data de homologação do plano de recuperação ou de posterior decisão.

Em suas razões, o acórdão registrou que, à época da decisão, a recuperanda teria sido obstaculizada a utilizar seu parque industrial por problemas ocorridos com terceiros. Portanto, ante o obstáculo imposto ao desenvolvimento da atividade empresarial e, por conseguinte, ao cumprimento das expectativas do plano de recuperação, o *stay period* deveria ser estendido na tentativa de resguardar as condições básicas para sua aprovação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO CURSO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A RECUPERANDA ATÉ QUE SEJA EFETIVADA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU ULTERIOR DECISÃO. VIABILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE JUSTIFICARAM A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS HÁBEIS A EVIDENCIAR QUE A CONDUTA DA AGRAVADA TENHA CONTRIBUÍDO PARA A MOROSIDADE DO PROCEDIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. No presente caso, inexistem quaisquer elementos concretos hábeis a evidenciar que a conduta da agravada em regime de recuperação judicial tenha contribuído para a morosidade do procedimento; pelo contrário, como bem observou o Juízo singular, as peculiaridades do caso em tela evidenciaram a viabilidade da ampliação do prazo de suspensão das ações e execuções em curso [...] “[...] o fato de a recuperanda estar impossibilitada de utilizar-se de seu parque industrial durante o período posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, é uma situação *sui generis*, e por certo foi um empecilho para que o plano de recuperação

judicial pudesse ao menos ser inicialmente implementado, inviabilizando possíveis negociações com seus credores, bem como dificultou a busca de novas parcerias para a retomada das atividades industriais e comerciais” (fls. 900). Se não bastasse, o prosseguimento das ações e execuções colocaria em risco a implementação do plano de recuperação judicial e a conseqüente retomada das atividades produtivas, que objetiva justamente viabilizar o pagamento dos haveres¹⁸.

Por fim, como último julgado relevante para demonstração das principais razões justificadoras utilizadas pela Corte paranaense na análise da prorrogação do *stay period*, vale destacar o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1.423.327-3, de relatoria do Desembargador Pericles Bellusci Pereira. O recorrente pleiteava a dilação do *stay period* até apreciação do plano em assembleia geral ou homologação do quadro geral de credores. Contudo, após destacar que o *stay period* já tinha sido prorrogado por aproximadamente 04 (quatro) anos, a decisão colegiada enfatizou que a recuperação judicial não poderia se perpetuar para sempre, independentemente de uma possível convolação em falência.

Frisou, ainda, que a dilação do *stay period* até a homologação do Quadro Geral de Credores poderia estimular a interposição de recursos desnecessários por parte da própria recuperanda, caso fosse de seu interesse apenas procrastinar a falência pela natural demanda de tempo do Judiciário para julgá-los. Quanto a este ponto, contudo, importa asseverar que o acórdão se ateu ao pedido recursal, uma vez que não é condição para realização da Assembleia Geral de Credores a homologação anterior do Quadro Geral de Credores, até porque dependendo do número de impugnações, seria inumano cumprir o prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Por estas razões, de toda sorte, foi negado provimento ao recurso.

18 PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 1183826-3 – Colorado. 18ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Luis Espíndola. Data de Julgamento: 19 nov. 2014.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DAS AÇÕES E EXECUÇÕES PROPOSTAS POR CREDORES. ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005 (180 DIAS). POSTERIOR PRORROGAÇÃO POR MAIS 90 DIAS. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA EMPRESA RECUPERANDA. PRETENZA PRORROGAÇÃO ATÉ APRECIÇÃO DO PLANO OU ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. PREJUÍZO AOS CREDORES. IMPOSSIBILIDADE DE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE PROLONGAR INDEFINIDAMENTE. DIREITO DE AÇÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. DECISÃO MANTIDA. As circunstâncias do caso concreto impedem nova prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções propostas pelos credores, haja vista que a empresa recuperando já foi beneficiada com tais prazos e, ademais, a recuperação judicial tramita há mais de quatro anos, de modo que a pretensa prorrogação até a apreciação do plano ou até a homologação do quadro-geral de credores implicaria prolongamento indefinido da demanda e, conseqüentemente, grave prejuízo aos credores. Contexto em que o crédito, aliás, não satisfeito pela empresa recuperando, assume maior relevância que a preservação da empresa e, conseqüentemente, requer maior proteção pelo Poder Judiciário. Recurso não provido¹⁹.

Feito este panorama acerca do entendimento jurisprudencial do STJ, como Corte Unificadora de interpretação sobre leis federais, dentre as quais a lei falimentar, e do TJPR, como Corte última de revisão da subsunção de critérios abstratos ao caso concreto²⁰, passemos à avaliação das decisões selecionadas a partir da teoria da argumentação de MacCormick.

19 PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 1423327-3 – Assai. 18ª Câmara Cível. Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira. Data de Julgamento: 6 abr. 2016.

20 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Súmula 7: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

3. Análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça

Quanto à possibilidade de afastamento da literalidade do disposto no §4º do artigo 6º da Lei Falimentar, verifica-se, de antemão, que a prorrogação do *stay period* para além do prazo de 180 (cento e oitenta) dias não se trata de um caso “claro”, na concepção de McCormick.

Apesar da pretensão da legislação de coibir as lacunas legais relativas à prorrogação do *stay period* ao expressamente consignar que “em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias”, a complexidade da realidade nas recuperações judiciais se mostrou impeditiva à simples aplicação literal do dispositivo. Certamente, se assim o fosse, haveria grande risco de se comprometer a principal finalidade da Lei nº 11.101/05, qual seja, a recuperação de empresas recuperáveis e a maximização de ativos das empresas não recuperáveis.

Neste sentido, portanto, partindo-se da necessidade de valoração entre a própria segurança jurídica oriunda da clareza do texto legal e a eventual consequência negativa de sua aplicação literal, sob o ponto de vista da recuperabilidade de empresas efetivamente recuperáveis, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que o *stay period* poderia ser prorrogado, mas desde que respeitadas determinadas condições.

Nesta direção, o STJ entendeu que a derrotabilidade somente se configura quando o transcurso do *stay period* sem a aprovação do plano recuperacional se der por fatores alheios à própria recuperação, como a inércia do Judiciário ou outras peculiaridades do caso concreto, dentre as quais, como exemplificado pela própria Ministra Nancy Andriighi no CC nº 111.614/DF, a dimensão da sociedade recuperanda.

Contudo, apesar de se tratar de critérios abstratos, os quais deverão ser aferíveis no caso concreto pelos juízes e tribunais locais, deve-se ter em conta que a abrangência atribuída às possibilidades de

derrotabilidade da interpretação literal do dispositivo acabou por gerar uma ampla margem de liberdade às esferas inferiores do Judiciário. E sob esta perspectiva, parece criticável o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a partir da teoria da argumentação jurídica de MacCormick.

Afinal, dentre diversas maneiras de operacionalizar a recuperação judicial a fim de garantir que apenas as empresas recuperáveis tenham seu tempo de vida prolongado, dando celeridade ao processo de liquidação de ativos daquelas fadadas à falência, o legislador efetivamente fez a escolha de fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias como limitador da incerteza sobre o destino da própria empresa e dos credores. A fixação intransigente, além de dar segurança jurídica a todos os envolvidos na recuperação da empresa, serve como estímulo para que a recuperanda invista todos os seus esforços para a celeridade processual, sobrecaindo sobre si o risco de eventuais infortúnios ocorridos ao longo da tramitação.

No sistema de produção capitalista, a falência é consequência da ineficiência das empresas, sendo um equívoco por parte do Estado dar fôlego àquelas que, independentemente do seu porte e de sua relevância social, não são lucrativas²¹. Esta intervenção, em verdade, apenas tenderia a ampliar os prejuízos sociais gerados. Por esta razão, ao escolher pela improrrogabilidade do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o legislador diminui de forma considerável a intervenção estatal neste processo, implicando à recuperanda fortes indícios de irrecuperabilidade. Se após este prazo conseguir aprovar junto aos credores o plano de recuperação judicial, a despeito da continuidade

21 “Lado outro, torna-se também um objetivo importante dos procedimentos utilizados para liquidar as empresas que não possam se recuperar [...] Um eficiente sistema falimentar *ex post* maximizaria o saldo que credores receberiam de empresas insolventes. Para alcançar tal objetivo, torna-se necessário minimizar o tempo de duração do processo, alocar os ativos em seu maior valor de uso e escolher corretamente o procedimento para sanar a situação de crise econômico-financeira [...]”. (FERNANDES, Jean C. A interlocução entre Direito, Economia e Judiciário no sistema de insolvência empresarial. Porto Alegre: *Revista AJURIS*, v. 39, n. 128, p. 203-217, Dez. 2012, p. 206 e 213).

das execuções, será porque a recuperanda efetivamente demonstrou que gozava de condições para tanto, não cabendo ao Estado continuar intervindo sem mesmo poder dimensionar sua efetiva recuperabilidade, papel este que cabe de forma quase exclusiva aos credores.

Na esfera da análise consequencialista da decisão judicial que prorroga o *stay period*, portanto, é fundamental que se considere que a própria literalidade do texto legal está vinculada aos valores máximos tutelados pela lei em questão. Não há, assim, apenas uma dicotomia entre segurança jurídica decorrente da literalidade do texto e consequência benéfica sob o ponto de vista da recuperabilidade de empresas recuperáveis. A própria opção legislativa em tornar “duro” o prazo do *stay period* sugere uma escolha para fins de tutela tanto das empresas recuperáveis como dos credores em caso de empresas não recuperáveis.

Verifica-se, desta feita, que na esfera de “peculiaridades do caso concreto”, aquelas decorrentes de conduta de terceiros e da própria recuperanda estariam abarcadas pelo comando normativo que veda a prorrogação do *stay period*, não sendo possível ao STJ alterar a regra já definida pelo legislador para estas mesmas hipóteses.

Aliás, sobretudo quando houver um grupo de possíveis decisões válidas sobre as quais existam “desacordos irremediáveis”, o papel de escolha por “alguma maioria autorizada” ganha relevância para a definição da regra. Neste sentido, ainda mais importante que a escolha legislativa realizada pelo Congresso seja seguida, eis que fonte autorizada justamente para deliberar e decidir qual das opções válidas disponíveis deve prevalecer.

Contudo, pelo que se depreende da legislação, e em consonância com o fim da recuperação de empresas recuperáveis, há efetivamente uma lacuna não preenchida para fins de aplicação da impossibilidade de prorrogação do *stay period*: quando a responsabilidade pela extrapolação do prazo legal sem votação do plano recuperacional se dá por conta do próprio Poder Judiciário.

Enquanto a literalidade do texto normativo indica que todas as perspectivas de risco de tramitação da recuperação deveriam ser assumidas pela recuperanda, devendo ser ela a responsabilizada no caso de infortúnios dos mais diversos a acometer o processo de aprovação do plano de recuperação judicial, tal implicação jamais poderá ser imposta quando a fonte causadora do atraso na aprovação do plano for do próprio Poder Judiciário.

Afinal, tendo em vista que o instituto se materializa por força do próprio Poder Judiciário, e por não ser previsível, ou melhor, evitável a impossibilidade de cumprimento do cronograma por responsabilidade deste Poder, inafastável a conclusão de que a manutenção da literalidade efetivamente viesse a comprometer os fins pretendidos pela lei. Se o cartório deixar de encaminhar intimações de forma célere ou o juiz retardar decisões, certamente não será possível a aprovação do plano dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto para o *stay period*. Independentemente da recuperabilidade ou não da empresa, o destino da recuperação judicial ficará refém do acaso quando do sorteio do juízo no qual tramitará a ação. E isto, frisa-se, de forma totalmente incontrolável pela recuperanda.

Por esta razão, evidente que a escolha legislativa inculpada no §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 não pode ser considerada para os casos em que o Judiciário seja a causa da morosidade para cumprimento dos atos necessários à votação do plano. Nestas situações, a literalidade do dispositivo, além de impor às recuperandas fatores não contingenciáveis, como a estrutura do cartório e a pró-atividade do magistrado, efetivamente inviabilizariam a recuperação de grandes empresas, quando o volume de intimações necessárias e providimentos jurisdicionais torna impraticável, mesmo em condições estruturais excelentes, a realização de assembleia para votação do plano em até 180 (cento e oitenta) dias.

Assim sendo, portanto, a partir da teoria de MacCorcmik, as decisões do STJ que autorizaram a dilação do *stay period* foram argumentativamente bem construídas, destacando-se a ênfase nas consequências da decisão judicial para demonstrar que a literalidade do texto não se sustenta quando o causador do atraso for o próprio Poder Judiciário.

Contudo, ao autorizar a dilação do prazo para situações específicas a serem apuradas no caso concreto, o STJ acaba por afastar da recuperanda o ônus relativo ao risco da tramitação, rompendo com a decisão legislativa anterior em sentido contrário. Neste sentido, além da insegurança jurídica gerada pelo rompimento da expectativa gerada pela legislação, uma vez que esta última já teria ampliado seu campo de incidência mesmo sobre as eventuais peculiaridades do caso concreto, criou-se uma ampla discricionariedade aos magistrados singulares e tribunais locais para ponderar sobre os valores envolvidos na prorrogação do *stay period*.

Por estas razões, é possível concluir que o entendimento do STJ adequadamente considerou a possibilidade da prorrogação do *stay period* por força da morosidade do Poder Judiciário, mas indevidamente retirou da recuperanda o ônus pelo risco de tramitação do processo recuperacional, o que, por consequência, confere ampla discricionariedade aos juízes singulares e tribunais locais. Aliás, é justamente em razão desta definição pelo STJ que surge o interesse na análise das decisões proferidas pelo TJPR, como recorte destes órgãos julgadores.

4. Análise das decisões do Tribunal de Justiça do Paraná

Preliminarmente, é importante observar que em todas as decisões do TJPR citadas, há na fundamentação expressa remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como fonte autorizadora para a extensão do *stay period* para além dos 180 (cento e oitenta) dias com base em peculiaridades do caso concreto, sejam elas relacionadas ao Poder Judiciário ou não. Neste ponto, portanto, é visível a preocupação dos órgãos do Tribunal local em proferir decisões coerentes com o entendimento já firmado em precedentes do STJ²², apli-

22 O que pode ser considerado salutar, uma vez que, conforme destacam Marcia Carla Pereira Ribeiro e Lara Bonemer Azevedo da Rocha, “busca-se um sistema judiciário previsível, no qual

cando a possibilidade de prorrogação do *stay period* na forma definida por esta Corte Superior.

O respeito aos precedentes amplia a qualidade da justificação das decisões proferidas pelos órgãos julgadores, uma vez que ao aplicar, mesmo que de forma abstrata, a possibilidade de prorrogação do *stay period* segundo as definições do STJ, mantém a universalidade das regras definidas pelo próprio Judiciário. Desta feita, a despeito da discricionariedade do julgador no momento da verificação das peculiaridades do caso concreto, goza o jurisdicionado de segurança jurídica ao saber, de antemão, que há efetivamente a possibilidade da prorrogação do *stay period*. A autorização para o afastamento da literalidade do texto normativo segundo os critérios definidos pelo STJ, mesmo que vagos, reduz o espaço de indeterminação.

Por correlação às críticas feitas ao posicionamento do STJ, a utilização do critério que abrange a possibilidade de prorrogação diante das peculiaridades do caso concreto, bastando não haver indícios de responsabilidade da recuperanda, parece extrapolar os limites impostos pela regra legislativa, a qual teria eficácia dentro de um contexto em que tais situações fáticas já estariam abarcadas.

Por esta razão, inclusive, tanto a decisão do Agravo de Instrumento nº 1.455.717-4, de relatoria do Desembargador da 17ª Câmara Cível Rui Bacellar Filho, como a do Agravo de Instrumento nº 1.183.826-3, de relatoria do Desembargador da 18ª Câmara Cível Luis Espíndola, ambas pautadas na possibilidade de prorrogação do *stay period* por ausência de indícios de que a recuperanda tenha contribuído para a extrapolação do prazo legal, demonstram dificuldades argumentativas para justificar a derrotabilidade da literalidade da nor-

os Tribunais Superiores tenham entendimentos sedimentados, suscetíveis de mudanças apenas em casos justificados, como quando houver alteração legislativa ou mudanças na sociedade que exijam nova manifestação a respeito de determinada matéria, e que, em seguida, tenham suas decisões respeitadas pelos Tribunais Federais e dos Estados". (RIBEIRO, Marcia C.; ROCHA, Lara B. Previsibilidade das decisões judiciais como fator de desenvolvimento. Porto Alegre: *Revista AJURIS*, v. 40, n. 132, p. 167-184, Dez., 2013, p. 182).

ma, cuja força, ressalta-se mais uma vez, é impulsionada pela expressão “em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias”.

No Agravo de Instrumento nº 1.455.717-4, pautado em dois fundamentos, ao mesmo tempo em que assevera que “a extrapolação do prazo de 180 dias não causa o automático prosseguimento das ações e execuções contra a empresa recuperanda, senão quando comprovado que sua desídia causou o retardamento da homologação do plano de recuperação judicial”, a decisão destaca que a iminência da Assembleia Geral de Credores impõe a dilação do *stay period*, pois tal determinação seria hábil a tutelar o valor referente à “recuperabilidade da empresa recuperável”.

Mais do que uma extensão do critério já estabelecido pelo STJ, o primeiro fundamento inova quanto à questão probatória para sua aplicação ao caso concreto. Ao assinalar que a desídia da recuperanda deve ser comprovada, além de impor um ônus probatório praticamente intransponível àqueles que pretendem impedir a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a decisão, em verdade, altera a própria lógica de derrotabilidade da interpretação literal do texto normativo. Afinal, se a regra deve ser a impossibilidade de prorrogação do *stay period*, a sua exceção deve ser justificada por meio da demonstração de elementos não abarcados no contexto universalizável da norma. O ônus de demonstrar que o *stay period* deve ser prorrogado porque a extrapolação do prazo não se deu por desídia da recuperanda, evidentemente, tem de ser da própria recuperanda.

Já em relação ao segundo fundamento, baseado na ponderação de que o tempo para a Assembleia Geral de Credores seria relativamente breve, sendo desproporcional a interrupção do *stay period* ante os impactos na negociação dos credores, a decisão parte de premissa falsa. Isto porque, tal como já asseverado neste texto, é correto o adiamento da Assembleia Geral de Credores por voto da maioria dos próprios credores, usualmente para inclusão de alterações no plano.

Em suma, a própria ponderação realizada no voto acerca da iminência da Assembleia Geral de Credores é equivocada, uma vez que não é possível ao julgador saber se o plano será votado nesta assembleia, ou se serão adiadas várias delas até uma decisão após meses ou anos de sua decisão.

Da mesma forma, no Agravo de Instrumento nº 1.183.826-3, relatado pelo Desembargador Luis Espíndola da 18ª Câmara Cível, o *stay period* foi prorrogado ante a inexistência de indícios de que a “conduta da agravada em regime de recuperação judicial tenha contribuído para a morosidade do procedimento”, novamente invertendo o ônus probatório, tornando quase inviável a prova de que a recuperanda não investiu todos os esforços possíveis na tentativa de cumprimento do prazo legal do *stay period*.

Ademais, no intuito de demonstrar que a prorrogação estaria de acordo com a tutela do valor “recuperabilidade de empresa recuperável”, a decisão indica como peculiaridade do caso concreto a impossibilidade da recuperanda de utilizar seu parque fabril em razão de litígio com terceiros, o que implicaria um empecilho para que o eventual plano de recuperação judicial aprovado fosse implementado.

Ora, diante da difícil mensuração de qual a responsabilidade da recuperanda por ter perdido a posse de seu parque fabril, não é possível simplesmente derrotar a regra legislativa na qual a escolha decisória para estes casos já foi feita. A decisão, ao prorrogar o *stay period* até a homologação do plano ou decisão ulterior, acaba por presumir que a empresa seria recuperável e que a falência não seria interessante, pois afasta a ponderação já realizada pelo legislador sem qualquer fundamento hábil a demonstrar a recuperabilidade da empresa a despeito do descumprimento do prazo legal.

Evidente, pois, que a fundamentação de ambas as decisões acima citadas não atende aos requisitos analíticos da teoria da argumentação de MacCormick. A um, porque com a necessidade de demonstração de que houve desídia da recuperanda, simplesmente há

um afastamento da premissa de que ônus de demonstrar a derrotabilidade da interpretação deve ser imposto àquele que será beneficiado com o afastamento da regra. A dois, porque é manifesta a superficialidade na análise para definir se as peculiaridades fáticas envolvidas atendem, a partir das consequências do ato decisório, a finalidade da legislação aplicável à espécie.

Aliás, sobretudo quanto a esta necessidade do reforço argumentativo para justificar a derrotabilidade da interpretação literal, é interessante notar que as decisões dos Agravos de Instrumento nº 1.296.026-0 e 1.423327-3, de relatoria dos Desembargadores Tito Campos de Paula e Pericles Bellusci Pereira, respectivamente da 17ª e 18ª Câmaras Cíveis, são pautadas justamente neste ponto.

No Agravo de Instrumento nº 1.296.026-0, a despeito do provável aumento na dificuldade de aprovação do plano pela continuação das execuções, verificou-se que a suspensão da Assembleia Geral de Credores tornou imprevisível por quanto tempo seria necessária a prorrogação do *stay period*, razão pela qual não seria possível consolidar argumentos hábeis a derrotar a literalidade da norma. Afinal, mesmo partindo do pressuposto de que o STJ tenha autorizado a prorrogação do período de graça quando a recuperanda não tiver dado ensejo ao atraso, para o afastamento da literalidade da norma deve haver ainda a existência de um fundamento hábil a demonstrar que a prorrogação seja benéfica aos valores “recuperabilidade de empresas recuperáveis” e “maximização dos ativos na falência”. E neste sentido o voto condutor evidencia que, ante a ausência de previsão para análise do plano, tampouco seria possível averiguar se tal medida divergiria ou convergiria para a tutela dos referidos valores.

Da mesma forma, no Agravo de Instrumento nº 1.423.327-3, ao constatar que o juízo singular havia prorrogado o *stay period* por quatro anos, o voto condutor demonstrou que uma nova prorrogação até a apreciação do plano seria desarrazoada. Se em razão da excepcional prorrogação foi estendido por aproximadamente 08 (oito) vezes o prazo legal de votação do plano, não somente seria imprevisível

saber os limites de uma nova prorrogação e os impactos desta incerteza na análise dos valores tutelados pela legislação falimentar (tal como no caso do Agravo de Instrumento nº 1.296.026-0), como a força argumentativa a ser apresentada necessitaria de ainda maior robustez para derrotar a interpretação literal da norma, justamente pelo transcurso de tantos anos.

Portanto, em ambos as decisões há uma superioridade qualitativa em relação as duas anteriormente analisadas, justamente porque parte da necessidade da força argumentativa para fins de derrotabilidade da norma, deixando de inverter o ônus da recuperanda em fazê-lo e estabelecendo escolhas que, diante de um cenário já previsto, foram tomadas pelo legislador.

De toda sorte, ainda é importante destacar a pertinência do Agravo de Instrumento nº 1.390.531-4, relatado pelo Desembargador Fernando Wolf, da 17ª Câmara Civil. Com a demonstração pela prova dos autos de que as intimações necessárias e os provimentos jurisdicionais tardaram a ser realizados independentemente da vontade da recuperanda, além da consonância com o critério abstrato formulado pelo STJ de que efetivamente seria possível derrotar a literalidade do prazo legal por problemas decorrentes da máquina judiciária. A decisão esclarece ainda a relevância dos elementos fáticos que efetivamente afastam qualquer responsabilidade da recuperanda para o atraso para o julgamento do plano recuperacional.

A decisão anota que o atraso se deu por culpa do tempo de intimações e de provimentos jurisdicionais pelo magistrado singular, deixando de lado considerações genéricas baseadas, muitas vezes, tão somente no porte da empresa. Esse posicionamento é meritório, sobretudo, porque apesar de empresas de maior porte direta ou indiretamente onerarem mais o Judiciário, ante a necessidade de maior volume de intimações e análise de impugnações de crédito, tal qualificação pode não ser necessariamente a razão para o atraso.

Desta feita, a decisão do Agravo de Instrumento nº 1.390.531-4, além de utilizar para prorrogação do *stay period* um critério perti-

nente e efetivamente não abarcado pela escolha legislativa imposta no §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, está atento à necessidade de demonstração da ocorrência destes elementos hábeis a derrotar a interpretação literal no caso concreto. Neste sentido, portanto, a decisão pode ser considerada adequada aos termos da teoria argumentativa de MacCormick.

Conclusão

Após a apresentação das definições trazidas por MacCormick em sua teoria da argumentação, foi possível investigar, segundo tais parâmetros, a qualidade de decisões judiciais proferidas pelo STJ e pelo TJPR no que diz respeito à prorrogação do *stay period*, fixado no §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05.

Neste sentido, ressaltou-se o entendimento do STJ pela possibilidade de prorrogação do *stay period* quando o escoamento do prazo sem a aprovação do plano se dá por fatores alheios à própria recuperanda, como a inércia do Judiciário ou outras peculiaridades do caso concreto que transcendem ao controle da recuperanda.

Em relação à responsabilidade do Judiciário, acertou o STJ ao verificar a derrotabilidade da interpretação literal da legislação ante os valores que seriam prejudicados frente às consequências do ato decisório que deixasse de prorrogar o *stay period*. Contudo, ao permitir que a prorrogação deste período para além desta hipótese, indevidamente retirou da recuperanda o ônus pelo risco de tramitação do processo recuperacional, que já havia sido imposto pelo legislador, rompendo com regra pré-definida. Ademais, por consequência desta extensão, conferiu ampla discricionariedade aos juízes singulares e tribunais locais.

E nesta direção, apesar de decisões acertadas restringindo a prorrogação aos casos em que a morosidade na votação do plano se deu por responsabilidade do Poder Judiciário, ou ainda deixando de

prorrogar o prazo legal frente a ausência de robustez argumentativa para a derrotabilidade da interpretação literal da norma, esta ampla discricionariedade oportunizou que o *stay period* fosse também prorrogado sem o rigor analítico necessário para a adequada justificação.

Como se viu, além da inversão do ônus probatório para demonstrar a ausência de responsabilidade da recuperanda, cabendo a terceiros demonstrar a desídia desta última para que a literalidade da norma seja aplicada, houve decisões nas quais a ponderação de valores foi realizada de forma superficial e genérica, entendendo-se que a prorrogação seria medida necessária para resguardar a recuperação da empresa e o pagamento dos credores, mesmo que tal análise, além de ser de difícil mensuração pelo julgador, seja de competência quase exclusiva dos credores, conforme definido na legislação.

Verifica-se que, dentro do recorte de julgados realizado para o presente estudo, goza o jurisdicionado ainda de grande insegurança jurídica quanto ao tema, seja pela ampla extensão de possibilidade para prorrogação do *stay period*, seja pela superficialidade da análise realizada por alguns julgados no intuito de verificar se as peculiaridades do caso concreto seriam suficientes para a derrotabilidade da regra do §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05.